



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/12

Origem: Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2011

Interessados: Jorge Alberto Molina Rodriguez, Alberto José dos Santos, Antônio Sérgio Lemos de Souza e Jailson Vilberto de Sousa e Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Exercício financeiro de 2011. Não ocorrência de irregularidades. Falha operacional do Conselho motivada pela Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC 00292/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ (01/01 a 14/01/2011), ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (15/01 a 28/03/2011), ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUZA (29/03 a 07/12/2011) e JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (08/12/ a 31/12/2011).

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. O encaminhamento da Prestação de Contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;
2. A receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 656.052,16 e a extraorçamentária R\$ 2.947.677,69;
3. No exercício ora analisado, a Autarquia mobilizou recursos no montante de R\$ **4.251.809,06**, sendo 15,43% provenientes de receita orçamentária, 69,33% da receita extraorçamentária e 15,24 % do saldo do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/12

4. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 366.461,10 e a extraorçamentária R\$ 3.551.743,84;
5. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal contra a AGEVISA, referente ao exercício de 2011;
6. Os contratos executados pela AGEVISA no exercício foram analisados, por amostragem, sem identificação de irregularidade, na forma da Resolução TC 02/2009;
7. O conselho consultivo da Agência não se reuniu em 2011, por não haver representantes dos órgãos competentes;
8. A Auditoria, em seu relatório, solicita que o Tribunal recomende ao Senhor Secretário de Estado de Saúde da Paraíba que indique os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA e que estes cumpram com as funções regulamentares de grande importância para a Instituição;
9. Ante tais conclusões, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimações dos responsáveis.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/12

as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No processo em exame, a única observação feita pela Auditoria não foi de ordem administrativa própria da AGEVISA, mas de cunho operacional a cargo da Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba, ante a falta de composição e conseqüente reunião do Conselho Consultivo da Agência no exercício.

O Conselho Consultivo é um órgão da estrutura organizacional da Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba, de apoio institucional, conforme o art. 8º da Lei Estadual nº 7.069, de 12 de abril de 2002, sendo de sua competência: apreciar os planos e programas, sugerindo medidas que visem ao seu aprimoramento; atuar junto à administração pública e à iniciativa privada no sentido de facilitar a realização das atividades da Agência; colaborar, através dos órgãos e entidades representados, na elaboração de programas e projetos relacionados com as atividades da Agência; apresentar proposta e/ou apreciar indicações para o desenvolvimento dos trabalhos da Agência; e também apreciar e emitir parecer das demonstrações contábeis da Agência.

Apesar de sua importância no apoio institucional, o referido conselho não se reuniu em 2011, por não haver representantes dos órgãos competentes, muito embora tenha havido solicitação, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, conforme a Auditoria proclamou em seu relatório. Assim deve ser feita a recomendação sugerida.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual dos Senhores JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ (01/01/ a 14/01/2011), ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/12

(15/01/ a 28/03/2011); ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUZA (29/03/ a 07/12/2011), JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (08/12/ a 31/12/2011), na qualidade de responsáveis pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de 2011, VOTO, no sentido de:

- a) **JULGAR REGULARES** as contas em exame;
- b) **RECOMENDAR** ao atual Senhor Secretário de Estado da Saúde da Paraíba que indique os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA, com vistas ao cumprimento das competências previstas legalmente;
- c) **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01654/12, referentes à prestação de contas anual dos Senhores JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ (01/01/ a 14/01/2011), ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (15/01/ a 28/03/2011), ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUZA (29/03/ a 07/12/2011) e JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (08/12/ a 31/12/2011), na qualidade de responsáveis pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, exercício de 2011, **ACORDAM** os membros **do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas em exame;
2. **RECOMENDAR** ao atual Senhor Secretário de Estado de Saúde da Paraíba que indique os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA, com vistas ao cumprimento das competências previstas legalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/12

3. **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 25 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO